



Dicoge 2

Processo nº 0000492-17.2025.8.26.0066 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – P. A. F. T. S.
DECISÃO: VISTOS. Fls. 411/422: ante a constituição de novos advogados, providenciem-se, com urgência, as anotações necessárias no Cadastro de Partes e Representantes, nos termos requeridos a fls. 414/415, e o envio de link aos novos patronos da acusada, a fim de viabilizar o acesso à sala virtual da audiência designada para a próxima terça-feira, 6 de maio. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2025. GLAUCIO ROBERTO BRITTES DE ARAUJO, Juiz Assessor da Corregedoria. Adv: RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JÚNIOR (OAB 7834/RN), RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 8763/RN).

Processo nº 0002364-75.2024.8.26.0010 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – N. A. B.
DECISÃO: Vistos. Ciente da redistribuição dos autos. Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral da Justiça, visando evitar eventual posterior alegação de cerceamento de defesa e nulidade, intime-se a Defesa Constituída da processada para que, querendo, apresente manifestação no autos, à vista do quanto disposto no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo marcado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 04 de maio de 2025. RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA VELLOSO ROOS, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: CARLA CRISTIANE HALLGREN SILVA (OAB 149194/SP).

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 25/2025 – PROVA ESCRITA E PRÁTICA (ESPELHOS DE CORREÇÃO, NOTAS, VISTA DE PROVAS CORRIGIDAS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS)

O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador **FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, TORNA PÚBLICOS** os espelhos que foram utilizados pelos examinadores para a correção das provas escritas e práticas dos Grupos 1, 2 e 3 do referido certame.

ESCLARECE, AINDA, que, além dos aspectos técnicos das provas escritas e práticas, foram avaliados o uso adequado da língua portuguesa e a qualidade da técnica redacional. As respostas inseridas em local diverso daquele destinado no respectivo caderno não foram consideradas. As provas contendo elementos de identificação do candidato foram anuladas pela Comissão Examinadora.

ESPELHOS DE CORREÇÃO DA PROVA DO GRUPO 1

G1 - DISSERTAÇÃO

Disserte sobre compromisso de compra e venda, contemplando os seguintes itens:

- a) Conceito e características gerais;
- b) evolução no direito brasileiro;
- c) direito pessoal e direito real;
- d) compromisso registrado e não registrado;
- e) cessão, arrependimento, adimplemento e mora;
- f) aspectos processuais;
- g) protesto extrajudicial.

ESPELHO DE CORREÇÃO

Ao candidato incumbe desenvolver os conteúdos pertinentes a cada um dos tópicos do enunciado, estruturando a redação de modo a contemplar todos eles. Compete-lhe conceituar o instituto do compromisso de compra e venda e discorrer sobre aspectos gerais, em especial as obrigações de promissário vendedor e promissário comprador e as divergências doutrinárias acerca de sua natureza jurídica (contrato preliminar; contrato preliminar impróprio; promessa). Da evolução dos regimes jurídicos espera-se menção à progressiva proteção do promitente comprador (restrição à cláusula de arrependimento e previsão de adjudicação compulsória) e aos respectivos diplomas legais (CC/16; DL 58/37; Lei 4.591/64; Lei 6.766/79; CC/2022). À luz da legislação e da jurisprudência (v. g. arts. 1.417 e 1.418, CC; Súmulas 84 e 239 do STJ), incumbe-lhe discorrer sobre as consequências práticas associadas à existência ou não de registro do compromisso e à caracterização de direito pessoal ou real, bem como sobre os requisitos para configuração de direito real. Espera-se abordagem da ação de adjudicação compulsória e de outras ações judiciais afetas ao tema (v. g. resolução contratual, reintegração de posse, embargos de terceiro), bem como da adjudicação extrajudicial (art. 216-B, Lei 6.015/73). Também compete ao candidato tratar de título translativo (arts. 108 e 1.245, CC; art. 26, §6º, Lei 6.766/79); de cessão contratual (v. g. art. 31, Lei 6.766/79); de arrependimento (v. g. art. 25, Lei 6.766/79; art. 32, §2º, Lei 4.591/64); de mora, inadimplemento, adimplemento substancial e resolução (v. g. Súmula 76 do STJ; art. 251-A, Lei 6.015/73; art. 32-A, Lei 6.766/79; art. 67-A, Lei 4.591/64), pontuando as distinções pertinentes entre imóvel loteado, não loteado e produto de incorporação, à luz das respectivas normas de regência. Por sua vez, acerca do protesto do compromisso de compra e venda (v. g. art. 1º, Lei 9.492/97; art. 784, III, CPC), cumpra-lhe dissertar sobre requisitos de admissibilidade e sobre o caráter formal da qualificação cabível ao tabelião.

**G1 - PEÇA PRÁTICA**

De acordo com escritura pública lavrada no 44º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, aos 27 de agosto de 2011, no Livro 1.000, fls. 007, Tício adquiriu de Daniel o apartamento número 04, localizado no 2º pavimento do Edifício Texas, constante na matrícula número 32.145 do 39º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 500.000,00.

Na data de hoje, Tício, solteiro, devidamente qualificado conforme NSCGJSP, comparece no 40º Tabelionato de Notas, acompanhado de Dalva, viúva, devidamente qualificada conforme NSCGJSP, munido da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do vendedor Daniel, lavrada pelo 75º Oficial de Registro Civil de São Paulo-SP, matrícula XXX, recentemente atualizada, sendo a data do óbito 10.04.2024;
- b) certidão de casamento entre Daniel e Dalva, casados aos 09.03.2005, pelo regime da comunhão parcial de bens, expedida pelo 75º Oficial de Registro Civil de São Paulo-SP, matrícula YYY, recentemente atualizada, constando a averbação do óbito mencionada no item "a" e a informação de que os nubentes ostentavam o estado civil de solteiros antes do casamento;
- c) matrícula número 32.145 do 39º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, devidamente atualizada (em anexo);
- d) certidão de nascimento de Tício, expedida pelo 75º Oficial de Registro Civil de São Paulo-SP, matrícula WWW, recentemente atualizada;
- e) documentos de identificação originais e atualizados de Tício e Dalva;
- f) nota de devolução do 39º Oficial Registro de Imóveis de São Paulo-SP constando, em síntese, o seguinte:

"Foi apresentada certidão atualizada, expedida pelo 44º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, da escritura de compra e venda lavrada aos 27 de agosto de 2011, no Livro 1.000, fls. 007, tendo por objeto o apartamento número 04, matriculado sob o número 32.145 deste Registro de Imóveis.

Entretanto, o registro pretendido fica obstado pelo seguinte motivo:

Constam nos arquivos desta serventia, conforme Averbação 09 da matrícula 65.432, que o vendedor Daniel casou-se aos 09.03.2005 com Dalva pelo regime da comunhão parcial de bens. Na escritura, ora apresentada a registro, Daniel foi qualificado como solteiro."

Tício buscou seus préstimos com o escopo de resolver a questão acima tratada para permitir o acesso de sua escritura de compra e venda ao fôlio real. Dalva, também presente no tabelionato, informa que está disposta a auxiliar na regularização dessa questão.

Como notário eleito pelas partes, lavre o(s) instrumento(s) público(s) necessário(s) ou apresente, por escrito, a negativa da prática do ato. Em qualquer dos casos, exponha o(s) fundamento(s) que ampararam sua escolha e esclareça se existem outras providências a serem tomadas.

ANEXO

Pag 01/01

CNS 000000	CNM 000000.0000000000-00
------------	--------------------------

39º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

MATRÍCULA 32.145		Folha 001		Livro no 2 – Registro Geral Data: 26 de setembro de 1.999
-------------------------	--	------------------	--	--

IMÓVEL: Apartamento no 04, localizado no 2º pavimento do EDIFÍCIO TEXAS, BLOCO A, integrante do Condomínio Estados Unidos, situado na Avenida Orlando, no 60, no Jardim Dallas, nesta cidade, com 3 dormitórios, com área privativa de 62,410 m2, área comum de 49,007 m2, área total de 111,417 m2 e fração ideal no terreno de 0,2914% ou 40,003 m2, cabendo-lhe o direito ao uso de uma vaga de garagem para estacionamento de veículo, em local indeterminado, já incluída na área comum da unidade.
PROPRIETÁRIO: Donald, viúvo, devidamente qualificado conforme NSCGJSP
REGISTRO ANTERIOR: Registro no 132/13.531 feito em 07.12.1998 deste Oficial
CONTRIBUINTE: 111.11.111.11
O Oficial (assinatura)

R. 1/32.145 – Em 27 de novembro de 2002.

Prenotação nº 00000, de 11 de novembro de 2002.

ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE INVENTÁRIO

TÍTULO: Formal de Partilha expedido nos autos nº XXXXXX, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo/SP.

TRANSMITENTE: Donald, viúvo, devidamente qualificado conforme NSCGJSP, falecido aos 03.02.2002

OBJETO: 100% do imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 200.000,00

ADQUIRENTE: herdeiro **DANIEL**, solteiro, devidamente qualificado conforme NSCGJSP, em pagamento de sua herança, na razão de 100% do imóvel.

Selo Digital: 1111111111

CERTIDÃO DE MATRÍCULA

Certifico e dou fé que a presente é reprodução fiel e autêntica da matrícula a que se refere, que foi extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº 6.015/73 e que as buscas nos indicadores real e pessoal, bem como a verificação de títulos prenotados, foram procedidas até o dia anterior a data de expedição.

LOCAL E DATA



ESPELHO DE CORREÇÃO

O candidato deve demonstrar conhecimento prático em situações cotidianas do Tabelionato de Notas. Considerando que a escolha do Notário é livre, conforme o artigo 8º da Lei nº 8.935/94, é possível, nos termos do item 54.1, alínea “d”, do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJSP, lavrar uma ata retificativa subscrita exclusivamente pelo titular para a correção da qualificação do vendedor. Os documentos públicos apresentados trazem a segurança necessária para a lavratura da ata, uma vez que o erro de qualificação verificado no enunciado se comprova exclusivamente por prova documental e independe de ato de manifestação de vontade e tampouco atinge a substância do ato. Destaca-se que o imóvel é patrimônio particular do vendedor, não havendo alteração das partes na escritura de compra e venda, mas apenas a retificação de sua qualificação.

Apesar da exigência legal de autorização da esposa para a alienação do bem, a anuência posterior é viável com fundamento no princípio da preservação do contrato e no artigo 1.649, parágrafo único, do Código Civil, podendo ser formalizada por escritura pública declaratória.

Cabe ressaltar que o enunciado não mencionou a existência de herdeiros (se capazes ou incapazes), nomeação de inventariante (judicial ou extrajudicial) ou a obtenção de alvará judicial, elementos que poderiam impactar a solução adotada.

Por fim, após a lavratura da ata retificativa, o Notário deverá, nos termos do art. 207 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, comunicar o Tabelionato que lavrou o ato original.

G1 – QUESTÃO DISCURSIVA 1

João é pessoa octogenária e sem discernimento de seus atos. Carlos, tabelião, lavrou ato notarial envolvendo João, sem a devida representação legal. Antônio, por sua vez, induziu João a lhe outorgar procuração para fins de administração de bens.

a) Houve prática de crime por parte de Carlos e Antônio? Explique.

b) O que é recomendado ao tabelião de notas quando da lavratura de procuração outorgada por pessoa idosa, notadamente se insinuado risco concreto de comprometimento patrimonial do idoso? Explique.

ESPELHO DE CORREÇÃO

A resposta exige que o candidato tenha conhecimento dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, devendo responder que o tabelião Carlos praticou crime próprio do artigo 108, consistente em lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal, e que Antônio praticou crime do artigo 106, consistente em induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente. Quanto à segunda parte da questão, a resposta exige que o candidato tenha conhecimento da previsão expressa nas NSCGJ, Cap. XVI, item 132, que trata das procurações outorgadas por pessoas idosas, explicando que, nestes casos, a procuração deve ter prazo de validade não superior a um ano, conter poderes para prática de negócios jurídicos específicos e determinados, não prever cláusula de irrevogabilidade e constar a ressalva quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de negócio jurídico bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do outorgado/mandatário.

G1 - QUESTÃO DISCURSIVA 2

No julgamento da ADIN 5135-DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Cite os princípios constitucionais e informe quais os benefícios aos entes federativos decorrentes da medida em questão, contemplados no referido julgado, de acordo com a Constituição Federal.

ESPELHO DE CORREÇÃO

O candidato deverá abordar os princípios constitucionais e informar as vantagens proporcionadas aos entes públicos em decorrência do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, notadamente discutidos na ADIN 5135-DF: 1) princípio da eficiência (art. 37 CF). A cobrança eficiente dos créditos estatais não só atende o interesse do estado, mas também de toda a coletividade. 2) princípio da economicidade na recuperação dos créditos tributários (artigo 70 CF). Permite uma maior arrecadação de valores, evitando desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito. 3) princípio da garantia da livre concorrência, evitando-se que alguns agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos (art. 170, IV, CF). Combate à inadimplência, viabilizando a justiça social e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem sobre àqueles que cumprem seus deveres tributários. 4) princípio da redução do congestionamento e desafogamento do Judiciário, em benefício da realização do princípio da razoável duração do processo (art. 5, LXXVIII, CF). Tem o objetivo de promover a diminuição das execuções fiscais ajuizadas, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário (STF-ADIN 5135-DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. pág.24, itens 40 e 41, Publicação Acórdão DJE 07-02- 2018).

ESPELHOS DE CORREÇÃO DA PROVA DO GRUPO 2

G2 – DISSERTAÇÃO

Disserte sobre as principais inovações introduzidas pelo Marco Legal das Garantias relacionadas à alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel e à hipoteca, bem como sobre seus reflexos no Registro de Imóveis, abordando os seguintes pontos:

a) alienações fiduciárias em garantia sucessivas;

b) cláusula *cross default* (inadimplemento ou “calote” cruzado);

c) extensão da garantia real na alienação fiduciária de coisa imóvel e na hipoteca;

d) *no negative equity guarantee* (garantia de ausência de saldo negativo) e hipóteses de sua aplicação;

e) modificações no procedimento de execução extrajudicial na hipótese de financiamento para aquisição ou construção de imóvel residencial do devedor e nos demais casos de alienação fiduciária de coisa imóvel;

f) desjudicialização da execução de crédito hipotecário;

g) concurso de credores e execuções extrajudiciais de garantias imobiliárias;



h) taxatividade, ou não, do rol dos títulos passíveis de registro no Registro de Imóveis.

ESELHO DE CORREÇÃO

Em relação ao item “a”, espera-se que o candidato discorra sobre a alienação fiduciária em garantia sucessiva, abordando os seus principais aspectos (conceito; eficácia sob condição suspensiva; prioridade na excussão da garantia; sub-rogações objetiva e subjetiva). Em relação ao item “b”, espera-se que o candidato discorra sobre a cláusula *cross default*, abordando os seus principais aspectos (conceito; aplicação às hipóteses de alienações fiduciárias em garantia sucessivas e de extensão da alienação fiduciária de coisa imóvel, bem como às de hipotecas sucessivas e de extensão da hipoteca; necessidade de previsão expressa no instrumento constitutivo da garantia e de intimação do devedor de que o credor optou por exercer a faculdade inerente a essa cláusula). Em relação ao item “c”, espera-se que o candidato discorra sobre a extensão da garantia real na alienação fiduciária em garantia e na hipoteca, abordando os seus principais aspectos (conceito; unicidade de credor e exceções a essa regra; necessidade de averbação da extensão da garantia na matrícula do imóvel; impossibilidade de que o prazo da extensão exceda ao prazo de pagamento e ao valor garantido constantes do título da garantia original). Em relação ao item “d”, espera-se que o candidato discorra sobre a regra do *no negative equity guarantee*, abordando os seus principais aspectos (conceito; aplicação apenas aos financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial do devedor, exceto as operações do sistema de consórcio, seja na alienação fiduciária em garantia, seja na hipoteca; extensão às hipóteses em que o credor tenha preferido o uso da via judicial para a execução da dívida, por se tratar de regra de direito material). Em relação ao item “e”, espera-se que o candidato discorra sobre as modificações no procedimento de execução extrajudicial de dívida garantida por alienação fiduciária de bem imóvel introduzidas pela Lei nº 14.711/2023, abordando os seus principais aspectos (prazos para a realização dos dois leilões e hipótese em que o segundo será realizado; direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel; piso do segundo leilão, tanto na hipótese de financiamento de imóvel residencial como na de financiamento de imóvel não residencial concedido por instituição financeira [neste caso, pisos principal e subsidiário]; investidura do credor fiduciário na livre disponibilidade do imóvel e exoneração da obrigação de entregar ao devedor fiduciante a importância que sobejar, na hipótese de frustração do segundo leilão). Sem embargo, também serão consideradas outras modificações no procedimento de execução extrajudicial de dívida garantida por alienação fiduciária de bem imóvel, como, por exemplo, a possibilidade de o devedor ou terceiro fiduciante purgar a mora até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária. Em relação ao item “f”, espera-se que o candidato discorra sobre o procedimento da execução hipotecária extrajudicial estabelecido no art. 9º da Lei nº 14.711/2023, abordando os seus principais aspectos (previsão de dois leilões e hipótese de realização do segundo; pisos principal e subsidiário para o segundo leilão; faculdade de o credor hipotecário, em caso de frustração do segundo leilão, apropriar-se do imóvel em pagamento da dívida ou realizar, no prazo de até 180 dias, a venda direta do imóvel a terceiro, por valor não inferior ao piso principal ou subsidiário; necessidade de que o procedimento da execução extrajudicial de crédito hipotecário esteja expressamente previsto no título constitutivo da hipoteca; não aplicação do procedimento de execução extrajudicial de crédito hipotecário às operações de financiamento da atividade agropecuária). Sem embargo, também serão consideradas outras regras procedimentais da execução extrajudicial de crédito hipotecário, como, por exemplo, a possibilidade de o devedor, ou, se for o caso, o prestador da garantia hipotecária, antes de o bem ser alienado em leilão, remir a execução, mediante o pagamento da totalidade da dívida, acrescida das despesas relativas ao procedimento de cobrança e leilões. Em relação ao item “g”, espera-se que o candidato discorra sobre o concurso de credores em execuções extrajudiciais de garantias imobiliárias, abordando os seus principais aspectos (intimação simultânea, pelo oficial do registro de imóveis, de todos os credores para habilitar os seus créditos; elaboração, pelo oficial do registro de imóveis, do quadro geral de credores, de que serão intimados o garantidor e todos os credores em concurso; distribuição, pelo credor exequente, dos recursos obtidos a partir da excussão da garantia, observados os graus de prioridade estabelecidos no quadro de credores e os prazos legais para a entrega ao devedor da quantia remanescente após o pagamento dos credores). Em relação ao item “h”, espera-se que o candidato mencione que, diante do item 48 do inciso I do art. 167 da Lei dos Registros Públicos, acrescentado pela Lei nº 14.711/2023, o rol de títulos passíveis de registro no Registro de Imóveis, que antes era taxativo, segundo a interpretação que prevalecia entre os registradores de imóveis e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive a administrativa do Conselho Superior da Magistratura, passou a ser meramente exemplificativo, mesmo porque somente os direitos reais são taxativos, não o sendo os negócios jurídicos que visem à constituição, modificação ou extinção daqueles.

G2 - PEÇA PRÁTICA

Imóvel urbano matriculado sob nº 13.000 no 130ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Proprietários: Paris de Troia e Helena de Troia, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, qualificados conforme NSCGJ/SP.

No R.1 da matrícula consta hipoteca do imóvel em favor do loteador e credor: João de Atenas, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 11.111.111 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 111.111.111-11, residente na Rua 10, 13, Centro, São Paulo-SP, para a garantia de uma dívida no valor de R\$ 100.000,00.

Na AV.2 consta a emissão de Cédula de Crédito Imobiliário – CCI, integral e escritural, nº 111, série 222, com lastro na garantia real mencionada no R.1 e tendo como instituição custodiante: Telêmaco Securitização S/A.

Na AV.3 consta indisponibilidade genérica de bens do proprietário Paris de Troia, conforme protocolo importado da Central de Indisponibilidade de Bens.

O último ato da matrícula é a AV.3.

Prenotados dois títulos em sequência:

10.001: termo de quitação fornecido pelo credor Fundo Odisseu Ltda; acompanhado da declaração da custodiante Telêmaco Securitização S/A de que houve cessão do crédito objeto da hipoteca do R1 no mercado secundário de créditos imobiliários por Joana de Atenas para o Fundo Odisseu Ltda por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e atesta que o atual credor é o Fundo Odisseu Ltda. O termo de quitação e a declaração da custodiante estão devidamente formalizados. Acompanham o título:

a) requerimento dos proprietários autorizando todo e qualquer registro ou averbação que se fizerem necessários para o cancelamento da hipoteca e da CCI;

b) certidão em inteiro teor do registro de nascimento de João de Atenas, expedida pelo 130º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo-SP, termo nº 001, livro A-11, folha 11, da qual consta apenas uma averbação: alteração de prenome para Joana e mudança de gênero para feminino.



10.002: escritura pública de divórcio, partilha de bem e outras avenças, lavrada pelo 130º Tabelião de Notas de São Paulo-SP (Livro 1, folha 2) da qual consta:

- 1) divórcio consensual do casal de proprietários Paris de Troia e Helena de Troia;
- 2) partilha do único bem do casal, objeto da matrícula 13.000, tocando metade (50%), no valor de R\$ 50.000,00, para cada um dos ex-cônjuges, em pagamento da meação;
- 3) venda da parte ideal de 50% pertencente a Helena para Paris, por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 4) alienação fiduciária por Paris da parte ideal de 50% do imóvel para o Banco Hera S/A, em garantia da dívida de R\$ 50.000,00, em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, em razão da liberação de recurso para aquisição da parte ideal de 50% por Paris. Acompanha a escritura a certidão de casamento atualizada, com a averbação do referido divórcio, expedida pelo 130º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo-SP, termo nº 001, livro B-11, folha 11, constando que a mulher voltará a usar o nome de solteira: Helena de Esparta. A escritura possui todos os elementos formais necessários, acompanhada dos documentos complementares, com prova de recolhimento do ITBI, inclusive. Valor venal atual do imóvel: R\$ 100.000,00. Base de cálculo do ITBI: R\$ 50.000,00.

Realizada a consulta na Central de Indisponibilidade de Bens, constou ocorrência positiva de indisponibilidade genérica de bens do credor Banco Hera S/A – protocolo nº 202400.0123.5678910-IA-100.

O depósito prévio das custas e emolumentos foi realizado na recepção dos títulos e é suficiente para todos os atos a serem praticados. Caso entenda pela impossibilidade de registro do(s) título(s) apresentado(s), elabore nota(s) devolutiva(s) fundamentada(s). Caso entenda pela qualificação positiva, pratique os atos decorrentes no Livro 2, indicando ao final de cada ato o tipo de cobrança e a base de cálculo, se for o caso, utilizando as seguintes opções possíveis, conforme Lei Estadual nº 11.331/02:

- a) averbação gratuita;
- b) averbação com valor declarado;
- c) averbação sem valor declarado;
- d) registro com valor declarado;
- e) registro gratuito.

ESPELHO DE CORREÇÃO

O enunciado da peça trazia todos os elementos necessários para o registro dos títulos apresentados, não sendo correta a elaboração de nota devolutiva. A matrícula já estava aberta na serventia e possuía três atos lançados, assim, deveria o candidato iniciar os novos atos pela AV.4. Quanto ao primeiro título, prenotado sob nº 10.001, a questão esclarecia estar devidamente formalizado. Esperava-se do candidato o conhecimento do Art. 22, §2º, da Lei nº 10.931/2004, que dispensa a averbação da cessão de crédito garantido por direito real, representado por CCI emitida sob a forma escritural. O candidato deveria demonstrar na peça prática o conhecimento de que, nessa hipótese, há uma exceção à continuidade dos atos na matrícula. Referida norma criou um hiato registral, em que o credor que concede a quitação nem sempre é o credor primitivo, constante do registro. O ponto principal era avaliar se o candidato conhecia a forma de lançar a quitação pelo credor atual, com base na indicação da entidade custodiante (item 231.1, XX, NSCGJSP). Ausente rogação expressa do titular de direito (conforme LGPD e Art. 519 do Prov. 149, CNN/CN/CNJ-Extra) não era necessária a publicização da alteração de nome e gênero do credor primitivo. A inscrição da cessão na matrícula importaria em cobrança de custas e emolumentos indevidos. Preservada a privacidade do credor original, não há risco ao sistema registral ao se lançar diretamente a quitação pelo atual credor, conforme disciplinado pelo item 235, XX, NSCGJSP. A quitação da hipoteca e o cancelamento da CCI deveriam ser lançados na matrícula. O ato a ser praticado era de averbação com valor declarado, base de cálculo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (item 2, da Tabela II). Quanto ao título 10.002, também devidamente formalizado o primeiro ato a ser praticado, em atendimento à especialidade subjetiva, seria a averbação do divórcio do casal de proprietários. Deveriam ser mencionadas a certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e a mudança de nome da divorcianda. Trata-se de ato de averbação sem valor declarado (item 2.4 das notas explicativas da Tabela II). Considerou-se igualmente correta a posição de que a averbação do divórcio seria isenta de custas e emolumentos. O ato seguinte exigia o conhecimento de que a partilha igualitária de bens no divórcio pode ser registrada mesmo com a indisponibilidade em nome de um dos ex-cônjuges. O ato de registro da partilha deveria mencionar já o nome de solteira da coproprietária. Trata-se de registro com valor declarado, base de cálculo R\$ 100.000,00 (item 1, Tabela II). Em relação ao ato subsequente, deveria o candidato demonstrar conhecimento da possibilidade de registro de venda e compra com alienação fiduciária, mesmo diante de indisponibilidade genérica de bens em nome do adquirente. A questão tratava expressamente da aquisição da metade ideal do imóvel e consequente alienação fiduciária em garantia da somente dessa parte ideal. No registro da venda e compra, deveria o candidato mencionar que se tratava de parte ideal do imóvel, indicando o valor do negócio jurídico, o ITBI e a emissão da DOI. Trata-se de ato de registro com valor declarado com base de cálculo de R\$ 50.000,00 (item 1, Tabela II). Quanto ao ato de registro da propriedade fiduciária, deveria constar que se tratava de alienação fiduciária em garantia de parte ideal do imóvel; além da especialização da dívida e da garantia. Não há emissão de DOI autônoma para a alienação fiduciária em garantia. Trata-se de ato de registro com valor declarado, base de cálculo de R\$ 50.000,00 (item 1, Tabela II). O último ato a ser praticado na matrícula era a averbação de indisponibilidade do credor da alienação fiduciária em garantia, com menção ao número do protocolo da indisponibilidade na Central e ao nome da pessoa jurídica atingida pela ordem de indisponibilidade. Trata-se de averbação sem valor declarado, com cobrança diferida. Fundamentação administrativa: I. Parecer 80/2024-E, CGJSP - Recurso Administrativo 1123608-09.2023.8.26.0100, data 14/02/2024, Corregedor Francisco Loureiro; II. CSMSP, Apelação Cível nº 0006691-15.2022.8.26.0566, de 10/08/2023, Rel. Fernando Antônio Torres Garcia; III. CGJSP – Processo: 77.232/2008. Corregedor Ruy Pereira Camilo. Data da Decisão: 17/11/2008; IV. CSMSP, Apelação Cível 1015755-84.2023.8.26.0602, de 05/04/2024, Rel. Francisco Loureiro; V. Parecer 490/2019-E CGJSP, de 10/09/2019, Corregedor Geraldo Francisco Pinheiro Franco.



G2 – QUESTÃO DISCURSIVA 1

Após qualificação, verificou-se a existência de certidão criminal positiva de um dos sócios-administradores de uma loteadora, que responde pelo delito de coação no curso do processo, cuja ação criminal se encontra em trâmite no Estado da Bahia. Pretendendo registrar o loteamento no Estado de São Paulo, o sócio apresenta requerimento de ausência de prejuízo aos adquirentes por não envolver a loteadora pessoa jurídica no local onde será feito o empreendimento e alega o princípio constitucional da presunção de inocência.

Apresente resposta fundamentada à alegação do sócio da loteadora.

ESPELHO DE CORREÇÃO

A resposta exige que o candidato esclareça que se trata de hipótese de negativa de registro do loteamento; que a Lei 6.766/79 exige, para registro do loteamento, a apresentação de certidão negativa de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública (art. 18, III, 'c'); que o crime de coação no curso do processo (art. 344 CP), é Crime contra a Administração da Justiça, espécie de Crime contra a Administração Pública; que a existência de certidão positiva de um dos sócios administradores, de crime contra a Administração Pública, impede o registro do loteamento, sendo exceção à regra, e não permite ao loteador comprovar que essa ação não prejudicará os adquirentes dos lotes (§ 2º, do art. 18, da Lei 6.766/79); que o registrador, ao qualificar o título apresentado para registro, tem sua análise limitada pelo Princípio da Legalidade Estrita; que não cabe ao registrador analisar o mérito do requerimento do loteador e nem fazer interpretações sobre o Princípio da Presunção de Inocência, pois o art. 18, § 2º, da Lei 6.766/79 é norma cogente de Direito Público, onde a existência de certidão positiva, por crime contra a Administração, presume a possibilidade de prejuízo aos adquirentes, até que o loteador processado seja absolvido ou reabilitado; saber que, de acordo com as NSCGJ, Cap. XX, itens 176 e 176.1, as certidões criminais devem ser de todos os sócios da pessoa jurídica, tanto da comarca da situação do imóvel quanto dos seus domicílios.

G2 - QUESTÃO DISCURSIVA 2

Em face do contido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), discorra sobre os seguintes itens:

- a) fundamentalidade do registro de imóveis na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) instrumentos e mecanismos de proteção no Registro de Imóveis.

ESPELHO DE CORREÇÃO

O(a) candidato(a) deverá demonstrar domínio do tema, por meio de introdução que contextualize, de forma objetiva, aspectos jurídicos e práticos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como a sua previsão constitucional e seus reflexos na realidade nacional, incluindo os efeitos das mudanças climáticas, do desmatamento e do risco de lesão ao direito à vida das presentes e futuras gerações. Deverá, ainda, demonstrar capacidade de conectar as questões ambientais à dimensão específica do registro de imóveis, incluindo aspectos atinentes à concentração, segurança jurídica e publicidade, bem como a interrelação entre a proteção ambiental e a REURB e as discussões sobre a viabilidade e possibilidade de averbação de APP ou APA no Registro de Imóveis, e, ainda, o papel do ONR nesta importante discussão. A correção, nesse sentido, observará os seguintes critérios de atribuição e composição de nota: 1. Discorrer sobre a problemática do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil contemporâneo: mudança climática, desmatamento e risco às presentes e futuras gerações. 2. Discorrer sobre os princípios registrais, notadamente sobre os princípios da concentração, segurança jurídica e publicidade. 3. Citar e discorrer sobre regularização fundiária, averbação de APP ou APA no RI, o ONR.

ESPELHOS DE CORREÇÃO DA PROVA DO GRUPO 3

G3 – DISSERTAÇÃO

Disserte sobre o tema “nome da pessoa natural”, contemplando os seguintes tópicos:

- a. O nome como direito e como dever.
- b. Funções do nome.
- c. Formação do nome.
- d. Composição do nome.
- e. Modificações do nome.
- f. Relativização da regra da imutabilidade.
- g. Figuras semelhantes ao nome.
- h. Outros sinais distintivos das pessoas.
- i. Nome social.
- j. A natureza do direito ao nome: evolução.
- k. Proteção do nome.
- l. Nome vexatório.
- m. Confusão entre o nome e a honra.

ESPELHO DE CORREÇÃO

Inicialmente, cabe ao candidato conceituar o nome da pessoa natural como sinal designativo, antes do nascimento, durante a vida e após a morte. Em seguida, incumbe-lhe discorrer sobre a eficácia do registro de nascimento, se declaratória ou constitutiva. Ao abordar o nome como direito, tem de mencionar os principais diplomas normativos que o consagram, tais como o Código Civil, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Lei de Registros Públicos. No ponto, deve explicar que o nome assegura ao seu titular tutela direta e autônoma, conferindo-lhe faculdades de uso e de reivindicação. Compete ao candidato esclarecer que, além do direito, o indivíduo tem o dever de se identificar socialmente, cabendo aos declarantes – e, se for o caso, ao Estado – a atribuição de um nome à criança. No que se refere à natureza jurídica do nome, espera-se que o candidato exponha as principais teorias



desenvolvidas ao longo do tempo. Deve apresentar as duas funções essenciais do instituto: a vocativa, destinada à designação da pessoa, e a distintiva, voltada à sua individualização perante os demais. Quanto à formação e composição do nome, o candidato tem de explicar o processo jurídico e social envolvido, abordando a origem etimológica dos nomes e aspectos da onomástica. É necessário esclarecer que o prenome (nome próprio ou nome de batismo) pode ser simples ou composto e apontar as consequências jurídicas da homonímia entre irmãos. No tocante ao sobrenome (patronímico, nome ou apelido de família), exige-se que descreva suas formas de aquisição, a necessidade de verificação de sua origem e os papéis do oficial de registro, no sentido de prestar orientação aos pais e, quando for o caso, atribuir um sobrenome à criança. Também se impõe que o candidato apresente as características dos elementos acidentais do nome (agnomes e partículas), com exemplos. Ademais, deve discorrer sobre a evolução da possibilidade de alteração do nome ao longo da história, desde a liberdade irrestrita até a sua estabilização com controle estatal, descrevendo as teorias predominantes e as regras em vigor. Cabe ao candidato, ainda, expor as hipóteses legais de substituição, alteração e retificação do nome (prenome e sobrenome). No que se refere a figuras semelhantes ao nome, é necessário que explique os principais exemplos: o pseudônimo, o apelido e o nome artístico. Compete ao candidato, ainda, indicar outros sinais distintivos (brasões, biometria, monogramas, número de inscrição no CPF etc.). Quanto ao nome social, espera-se que apresente o conceito, descreva sua evolução normativa a partir do Decreto n. 8.727/2016 e aponte os fatores que levaram à sua relativa obsolescência, considerando a possibilidade de alteração do prenome e do gênero a partir do julgamento da ADI n. 4275. No que tange à proteção do nome, o candidato tem de indicar as medidas judiciais cabíveis, incluindo ações inibitórias e pedidos de indenização por danos morais. Exige-se, no ponto, que explique a vedação ao uso não autorizado do nome para fins publicitários e esclareça que o registro de nascimento é ato gratuito. Acerca do nome vexatório, o candidato deve explicar o que significa expor ao ridículo o portador de determinados nomes, detalhando o dever de controle exercido pelo oficial de registro e o procedimento a ser adotado na hipótese de insistência dos genitores em um nome que possa causar constrangimento. Por fim, exige-se que o candidato trace a distinção entre o nome e a honra como direitos da personalidade autônomos, abordando as críticas doutrinárias à redação do artigo 17 do Código Civil.

G3 - PEÇA PRÁTICA

No dia 1º de agosto de 2024, Romeu Montecchio e Julieta Capuleto requereram habilitação para casamento civil no Ofício da Cidadania do fictício 52º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Capital. No mesmo dia, foi feita a publicação eletrônica do edital. Ambos os requerentes são brasileiros, solteiros, dramaturgos, com endereços distintos, mas ambos no subdistrito habilitante, naturais de São Paulo, Capital, registrados no 52º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Capital, nascidos em 31 de agosto de 1954 e 8 de maio de 1965, respectivamente, com documentos de identidade válidos e inscritos no CPF/MF. O requerente, filho do Senhor Montecchio e da Senhora Montecchio, falecidos. A requerente, filha do Senhor Capuleto e da Senhora Capuleto, falecidos. Apresentaram os documentos I, II e IV exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil. Optaram pela manutenção dos nomes de solteiros. O regime de bens escolhido foi o legal. A celebração foi designada para o dia 8 de setembro de 2024, às 15 horas, na Serventia habilitante. No dia 1º de setembro de 2024 (domingo), Romeu Montecchio foi internado no Hospital São Lucas, localizado no subdistrito da Serventia. Constatou-se que o paciente era portador de moléstia grave, com risco de morte. No entanto, mantinha preservadas as suas faculdades mentais e intelectuais, além da capacidade de manifestação verbal, embora tenha perdido a condição de escrever e assinar. Estando o casal habilitado, foi antecipada a celebração. No mesmo dia, 1º de setembro de 2024, às 22h40, o Juiz de Casamentos titular do 52º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Capital, Senhor Antônio Casamenteiro, presidiu a celebração onde estava o contraente, e o lugar foi mantido de portas e janelas abertas. O número de testemunhas presentes no ato foi o previsto em lei para esses casos. Na impossibilidade do comparecimento do Oficial ou preposto, o Presidente do ato nomeou oficial *ad hoc* pessoa maior, a qual, após os contraentes serem declarados casados, escreveu o termo em papel sulfite A4. Após a lavratura, o termo foi assinado por todos os presentes, com coleta de impressão digital do contraente e assinatura a rogo de acordo com a lei. O regime de bens constante foi o legal cabível na data da celebração. No dia 2 de setembro de 2024, o contraente faleceu.

Considerando que foi apresentado, ao Oficial do 52º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Capital, no dia 4 de setembro de 2024, requerimento da contraente solicitando a lavratura do registro de casamento instruído com termo lavrado pelo Oficial *ad hoc* e a certidão de óbito do contraente, feita a qualificação, lavre o registro solicitado, indicando no corpo o fundamento legal e/ou normativo ou, não sendo possível o atendimento do pedido, redija a nota devolutiva, indicando as exigências a serem cumpridas ou as razões de recusa, de acordo e para os fins do artigo 198 da Lei nº 6.015/73.

ESPELHO DE CORREÇÃO

O enunciado trazia os elementos necessários para a lavratura da peça, não sendo correta a elaboração de nota devolutiva. Deverá o candidato, atendendo requerimento da parte interessada (inciso II, art. 13, Lei 6.015/73) e à vista de termo avulso lavrado por oficial *ad hoc* nomeado pelo Juiz de Casamentos (§ 1º art. 1.539 do Código Civil) protocolado no livro protocolo de entrada (item 15, seção II, capítulo XVII, Prov. 58/89-SP), registrar, no prazo de cinco dias (§ 2º, Art. 1.539 do Código Civil e/ou item 89, subitens 89.1 e 89.4, subseção VI, capítulo XVII, Prov. 58/89-SP), no livro "B" (inciso II, art. 33, Lei 6.015/73) da Serventia habilitante, o casamento, conforme requerido. Não há questões relativas aos atos preparatórios (habilitação) a serem superadas e/ou discutidas, **uma vez que o enunciado afirma expressamente que o casal estava devidamente habilitado, portanto, apto para o casamento.** Deverá constar do registro o seu fundamento legal e/ou normativo e que o mesmo foi lavrado na presença de duas testemunhas (§ 2º, art. 1.539 do Código Civil) que o assinarão com o Oficial bem como número da folha, livro e registro (art. 36, Lei 6.015/73), indicação da Serventia e data da lavratura por extenso, data, hora e local da celebração, referência, conforme termo avulso, às portas abertas (§ 1º, Art. 1.534 do Código Civil), presença de 4 testemunhas (§ 2º, art. 1.534, Código Civil), manifestação de vontade dos contraentes e declaração do casamento pelo juiz de casamentos, assinatura de todos os presentes (art. 1.535 e 1.536 do Código Civil), coleta da impressão digital do contraente e assinatura de alguém a seu rogo (§ 1º, art. 37 da Lei 6.015/73), bem como os elementos dos incisos I a VII, art. 1.536 do Código Civil e do art. 70 da Lei 6.015/73, cota recibo (item 58, capítulo XIII, Prov. 58/89-SP), selo digital (art. 2º, Provimento 30/2018 - CGJSP) e anotação no registro de nascimento dos contraentes (art. 106, Lei 6.015/73). O regime de bens é o legal **na ocasião da celebração**, ou seja, **SEPARAÇÃO OBRIGATORIA** (inciso II, art. 1.641 do Código Civil e STF-ARE 1309642 - Repercussão Geral – Mérito (Tema 1236) - Relator(a): Min.Luís Roberto Barroso- Órgão julgador: Tribunal Pleno- Julgamento: 01/02/2024 - Publicação: 02/04/2024).



G3 – QUESTÃO DISCURSIVA 1

Discorra sobre a legitimidade para requerer a lavratura do registro de óbito das pessoas desaparecidas, reconhecidas como mortas por terem participado ou terem sido acusadas de participar de atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e sobre a competência para proceder a lavratura destes registros, indicando o livro em que serão lançados.

ESPELHO DE CORREÇÃO

A Lei Federal nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, no Art. 1º, reconheceu como mortas para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. A mesma Lei, no Art. 3º, legitimou o cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, para requerer ao oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação da referida Lei e de seus anexos, sendo admitido, em caso de dúvida, justificação judicial. O requerimento da lavratura do óbito dos que não constaram no anexo é instruído com deferimento da Comissão Especial criada pela mesma Lei no prazo de 120 dias contados a partir da ciência da decisão deferitória. Por r. decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no processo nº 279/96, tendo como interessado o Ministério da Justiça, a competência para a lavratura de tais registros óbitos é do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do **1º Subdistrito do domicílio do requerente no livro destinado ao assento de óbitos, ou seja, no livro “C”**. A língua portuguesa também é levada em consideração na avaliação.

Fundamentação: Lei nº 9.140/95 e de decisão proferida no processo 279/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

G3 – QUESTÃO DISCURSIVA 2

Conceitue o instituto denominado “adoção à brasileira”, indicando as consequências penais e a eventual possibilidade de consolidação da situação fática, mesmo no caso de falsidade do respectivo assento de nascimento.

ESPELHO DE CORREÇÃO

Espera-se que o candidato conceitue a adoção à brasileira como o ato de registrar, como seu, filho de outrem, declarando falsamente, perante o oficial do registro civil, a paternidade de filho alheio, agindo sem a observância do procedimento regular de adoção, que deve ser judicial. Responda que tal prática viola a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao não respeitar o devido processo legal, o Sistema Nacional de Adoção – SNA, o Cadastro Nacional de Adotantes – CNA e toda a sistemática legal da adoção. Espera-se que o candidato também discorra que a adoção à brasileira configura o crime previsto no art. 242 do Código Penal, cuja pena poderá ser mitigada ou até não aplicada pelo juiz em caso de o crime ter sido motivado por reconhecida nobreza. O candidato também deverá consignar que, mesmo no caso de falsidade do assento de nascimento, é possível a consolidação da situação fática, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, em razão do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, da proteção integral, da prioridade absoluta, da formação de vínculo socioafetivo entre as partes, do reconhecimento da posse de estado de filho (caracterizado pelo nome, tratamento e fama). Deverá esclarecer, também, que o registrado pode propor ação de investigação sobre sua origem biológica e que, em regra, não deve ser acolhido o pleito de desconstituição do vínculo por aquele que declarou falsamente a paternidade, em razão da vedação do comportamento contraditório ('venire contra factum proprium').

FAZ SABER, AINDA, o que segue:

NOTAS DAS PROVAS ESCRITA E PRÁTICA

As notas dos candidatos que participaram das provas escritas e práticas do referido certame estarão disponíveis para a consulta no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), a partir **da 0h00** do dia **07/05/2025**.

VISTA DE PROVA

Aos candidatos que prestaram as provas escrita e prática será concedida a vista virtual das respectivas correções no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), utilizando o campo próprio, conforme as instruções ali contidas, a partir **da 0h00** do dia **07/05/2025**.

RECURSO

Caberá recurso à Comissão de Concurso, contra o resultado das provas escritas e práticas, nos termos do subitem 10.3 do item 10 do Edital nº 01/2024, que deverá ser interposto no **prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da publicação deste Edital, com a divulgação das respectivas notas**.

O referido prazo para a apresentação do recurso terá início a partir das **0h00** do dia **08/05/2025, encerrando-se às 23h59min do dia 09/05/2025**.

O recurso não será conhecido, caso apresentado em desacordo ao referido prazo.

O recurso, obedecido o prazo definido, deverá ser interposto **exclusivamente** perante a Fundação Vunesp, somente por meio do endereço eletrônico pertinente (www.vunesp.com.br), na página específica do Concurso Público, utilizando o campo próprio e específico para tal finalidade, conforme as instruções ali contidas, sob pena de não conhecimento.

É absolutamente imprescindível a indicação completa da respectiva prova (Grupo 1, Grupo 2 ou Grupo 3) e o objeto do recurso (dissertação, peça prática, questão nº 1 ou questão nº 2).

O recurso deverá ser interposto de forma **independente** e **específica**, para cada parte da prova (um recurso para a dissertação, um recurso para a peça prática, um recurso para a questão nº 1 ou um recurso para a questão nº 2), sob pena de não conhecimento.



Não será conhecido o recurso interposto de forma conjunta, englobando, na mesma peça recursal, todas as impugnações do candidato às referidas provas escritas e práticas.

É expressamente vedada a inclusão de qualquer dado ou elemento identificador do candidato recorrente na peça recursal encaminhada à Comissão Examinadora, sob pena de não conhecimento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

(a) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO

Desembargador Presidente da Comissão do 13º Concurso

(Assinatura Eletrônica)

Dicoge 3.1

PROCESSO Nº 2025/00043620 - ARAÇATUBA - F. S.D.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo. Int. São Paulo, 25 de abril de 2025. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** FABIO ROBERTO BISCA, OAB/SP 173.962

DJE (06/05/25)

PROCESSO PJECOR Nº 0000298-89.2025.2.00.0826 – AMPARO

DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, a) declaro a vacância da delegação relativa ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Amparo, diante do falecimento do anterior titular, o Sr. José Osvaldo de Melo, nomeando para a função de interina, então pelo prazo de seis meses, a Sra. Elaine Baradel Spajari, preposta substituta da unidade, a partir de 31 de março de 2025; e b) determino a inclusão da delegação na lista das unidades vagas, sob nº 2433, critério de remoção. Publique-se. São Paulo, 30 de abril de 2025. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJECOR Nº 0000059-85.2025.2.00.0826 – BURITAMA

DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. Milena Guerreiro, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Zacarias, da Comarca de Buritama, de 17.01.2025 a 20.01.2025, a Sra. Polyana Jéssica Silva Feroldi Cunha, e a partir de 21.01.2025, o Sr. Luis Alfredo Pontes Ramos, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Buritama. Publique-se. São Paulo, 30 de abril de 2025. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJECOR Nº 0001310-75.2024.2.00.0826 – OSASCO

DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. Elza de Faria Rodrigues, para responder, de 16.12.2024 a 06.04.2025, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, o Sr. João Antonio Sartori Júnior, e a partir de 07.04.2025, a Sra. Letícia Araújo Faria, titular do 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Publique-se. São Paulo, 30 de abril de 2025. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJECOR Nº 0001320-22.2024.2.00.0826 – RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição do Sr. Hermes Wagner Betete Serrano, para responder, a partir de 1º.04.2025, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, o Sr. Danilo Carvalho Tavares, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Taiaçu da Comarca de Jaboticabal. Publique-se. São Paulo, 30 de abril de 2025. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJECOR Nº 0000359-81.2024.2.00.0826 – VALPARAÍSO

DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, prorrogo a interinidade exercida pela Sra. Jéssica Aparecida da Silva junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Valparaíso, pelo prazo de seis meses, a partir de 07.04.2025, nos termos do Art. 71-B, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 25 de abril de 2025. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.